



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1ª ALTERAÇÃO

CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL BRINQUEDO LTDA.¹

AUTOS N°: 0002839-38.2022.8.16.0185

2º VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE CURITIBA

MM. JUÍZA DE DIREITO **DRA. LUCIANE PEREIRA RAMOS**

¹ CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL BRINQUEDO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 03.249.178/0001-69, com sede na Rua Vereador Antonio dos Reis Cavalheiro, n° 425, Bairro Cabral, Curitiba/PR, CEP 80.035-210.





I – A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

01. A RECUPERANDA CEI BRINQUEDO pleiteou o instrumento jurídico da RECUPERAÇÃO JUDICIAL na forma prevista pela Lei 11.101/05² cujo objetivo é a superação da crise econômica da empresa.

DOS DETALHES DO PROCESSO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA CEI BRINQUEDO

02. O pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL foi ajuizado em 11/04/2022, sendo deferido o processamento no dia 28/06/2022 (mov. 30) e lido pelo advogado da empresa em 05/07/2022 (mov. 46), iniciando-se o prazo de 60 (sessenta) dias³ para apresentação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – o qual fora apresentado ao mov.108 de forma tempestiva.

03. Durante todo esse período a RECUPERANDA continuou normalmente suas atividades tentando manter em dia suas obrigações correntes e renegociar com seus credores a aprovação do plano apresentado ou a busca de um plano alternativo que satisfaça todas as partes envolvidas.

04. Após o acolhimento de divergências, fora apresentado o Quadro Geral do Credores pelo ADMINISTRADOR JUDICIAL, conforme mov. 139.3, sendo que os débitos (passivo) perfazem o montante de **R\$583.491,94 (quinhentos e oitenta e três mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa e quatro reais)**, sendo R\$R\$28.608,17 (vinte e oito mil, seiscentos e oito reais e dezessete centavo) credores trabalhistas, R\$554.283,77 (quinhentos e cinquenta e quatro mil,

² Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

³ Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:





duzentos e oitenta e três reais e setenta e sete centavos) credores quirografários e R\$600,00 (seiscentos reais) credores ME/EPP. Não há credores com direitos reais.

05. Os credores se limitam à fornecedores de crédito, credores trabalhistas em razão da rescisão de contratos de emprego e de fornecimento de serviços de contabilidade.

06. Então, ao **mov. 172**, fora requerido pelo ADMINISTRADOR JUDICIAL a expedição de edital de convocação da Assembleia Geral dos Credores para as datas de 31/01/2023 (1ª convocação) e data de 14/02/2023 (2ª convocação), conforme edital publicado ao **mov. 186**.

07. Na 1ª Convocação, a Assembleia Geral de Credores não restou instalada no dia 31/01/2023, em razão da falta quórum, conforme manifestação do AJ no **mov. 226**, mas que foi possível de forma muito propositiva a conversa com o maior credor, Banco Bradesco, do que as partes vêm conversando na busca de um plano convergente ao interesse de todos.

08. Ante o exposto, objetivando a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, a RECUPERANDA vem apresentar a 1ª Alteração do Plano de Recuperação Judicial, visando melhores condições para pagamento dos credores, após a oitiva das necessidades dos credores e às necessidades da Devedora.

II – DA RECUPERAÇÃO DA CEI BRINQUEDO

09. A RECUPERANDA CEI BRINQUEDO requereu a RECUPERAÇÃO JUDICIAL com objetivo de viabilizar a superação de crise, e dessa forma conseguir condições de equalizar seu passivo de modo a saldar as dívidas, conforme disposto no artigo 47 da Lei 11.101/05.





10. No caso de aprovação do presente PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, será possível que os credores recebam seus créditos na forma aqui prevista, e sob fiscalização do ADMINISTRADOR JUDICIAL, sob pena de convação em falência, na qual os **credores pouco ou nada receberão, uma vez que a empresa não possui ativos físicos valiosos, mas sim a geração do fluxo de caixa como prestadora de serviços educacionais.**

II.1. PLANO DE RECUPERAÇÃO – MEDIDA LEGAIS PARA RECUPERAÇÃO

11. Para superação da crise econômico-financeira enfrentada pela empresa RECUPERANDA, objetivando a RECUPERAÇÃO JUDICIAL, observar-se-á a utilização do disposto no art. 50, inciso I da Lei 11.101/05, que assim dispõe:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:
I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

12. Portanto, para que haja possibilidade de recuperação da empresa **é necessário que os CREDORES permitam condições especiais para pagamento das obrigações**, com alongamento de prazos, descontos e outras condições de pagamento. E em razão de tal questão passa-se à seguinte questão nesse ponto:

I.As alterações nos valores dos créditos apresentados neste plano, ou inclusão de novos créditos, serão liquidados na mesma forma que os demais inseridos naquela classe, considerando-se o valor, classificação do crédito, prazo e desconto, em atenção à *par conditio creditorum*;

II.O plano poderá ser alterado, independentemente de seu cumprimento, a qualquer tempo, por ASSEMBLEIA-GERAL que pode ser





convocada para tal finalidade, observando-se o disposto no art. 58 da LRF;

III. O não cumprimento do plano não culminará em falência imediata da empresa, sendo necessário, no caso, a convocação de nova ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES para deliberação específica sobre alterações no plano ou eventual convocação em falência, de modo a garantir o princípio da preservação da empresa.

II.2. NOVA PROPOSTA DE PAGAMENTO

13. O presente PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL engloba 3 (três) classes, qual sejam os credores **TRABALHISTA (Classe I)**, **QUIROGRAFÁRIOS (Classe III)** e **ME/EPP (Classe IV)**.

II.2.1. CLASSE I – CREDORES TRABALHISTA

14. É proposto para essa classe de credores o pagamento do valor principal sem acréscimo de multa, juros ou encargos legais, com pagamento integral da dívida assim que houver a disponibilização ao Juízo Universal do valor de R\$49.007,77 (quarenta e nove mil, sete reais e setenta e sete centavos), que se encontra depositado em conta judicial vinculada aos autos nº1011171-69.2021.8.26.0011, que tramita perante a 5ª Vara Cível de Pinheiros/SP, cuja destinação do crédito está sendo analisada pela 2ª Vara de Falência e Recuperação Judicial de Curitiba/PR, em razão da natureza concursal do crédito lá exequendo.





15. Caso não seja possível por qualquer motivo a liberação dos valores, então o crédito trabalhista será pago em até 12 (doze) meses do deferimento do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

16. Destaca-se que o valor remanescente decorrente da penhora dos autos n. 1011171-69.2021.8.26.001, será integrado levantado pela RECUPERANDA após o pagamento dos credores da CLASSE I (Trabalhista).

II.2.2. CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS

17. Se trata da classe com maior número de créditos, cuja maior parte se refere às empresas de crédito e bancos, de modo que o inadimplemento se faz parte do risco primário e calculado, dessas empresas.

18. Em razão de grande parte dos créditos serem da área de serviços financeiros, é proposto para essa classe de credores, **NOVA PROPOSTA**, conforme conversas entre os credores e seus advogados, o seguinte plano de pagamento:

- Aplicação de um deságio de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o saldo devedor;
- Carência de início de pagamento de 12 (doze) meses contados da homologação do Plano de Recuperação Judicial;
- Prazo de pagamento dos créditos da Classe III (Quirografários) em de 72 (setenta e dois) parcelas mensais e sucessivas;
- Os valores são atualizados pelo índice TR e incidirão juros de 0,5% (meio por cento) a.m, contados da data de requerimento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL (11/04/2022);





II.2.3. CLASSE IV – ME/EPP

19. É proposto para essa classe de credores o pagamento do valor principal sem acréscimo de multa, juros ou encargos legais, que devem ser pagos em parcela única, com pagamento em até 12 (doze) meses do deferimento do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sem juros e correção monetária.

II.3. DA NOVAÇÃO DOS CONTRATOS

20. Todos os créditos sujeitos a Recuperação Judicial são novados por este Plano de Recuperação Judicial e constituirão a denominada “Dívida Reestruturada”.

21. Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano de Recuperação Judicial acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável de todos os créditos sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial, ora novados, qualquer que seja seu tipo e natureza, inclusive, mas não limitados a, e conforme aplicável, juros, correção monetária, penalidades, multas, tarifas, comissões, remunerações, alugueres, preços, taxas, custos, despesas, indenizações.

22. Com a aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 59 da Lei 11.101/2005 será considerado a novação dos créditos anteriores ao pedido com os respectivos credores, que, ao aprovarem este Plano de Recuperação Judicial, ora se obrigam a não mais reclamar tais créditos contra a RECUPERANDA, senão o aqui aprovado.

23. Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste Plano de Recuperação Judicial e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer credores anteriormente ao pleito recuperacional, em relação a quaisquer





obrigações da RECUPERANDA prevalecerão as disposições contidas no Plano de Recuperação Judicial.

II.4. GARANTIAS PESSOAIS (FIANCAS E AVAL)

24. Conforme artigo 49 da Lei 11.101/05, ficam sujeitos a recuperação judicial, todos os créditos existentes até a data do pedido, ainda que não vencidos, bem como, mesmo com aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial e novação dos créditos em face da RECUPERANDA, os direitos dos credores em face dos coobrigados e fiadores permanecem conservados, podendo-lhes exigir o cumprimento das obrigações, prosseguindo-se as ações judiciais por ventura existentes.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

III.1. CONSIDERAÇÕES FINAIS DO ESCRITÓRIO JURÍDICO

25. Por meio do presente PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL o escritório LEÔNIDAS LEAL & ADVOGADOS (OAB/PR 3.403), considerando em especial a delicada situação financeira da empresa CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL BRINQUEDO LTDA., buscou atender aos interesses da RECUPERANDA e dos CREDITORES, de modo a permitir que as atividades da empresa continuem de forma satisfatória.

26. Destaca-se que há real interesse na satisfação dos créditos, pois a solução apresentada permitirá o pagamento dos débitos, caso contrário haveria a falência da empresa com a integral absorção dos bens e ativos ao pagamento de custas e despesas processuais, que não seriam suficientes para pagar os credores.





27. Por fim, é importante ratificar a confiança desse escritório na empresa RECUPERANDA e na pessoa de seu sócio, SR. PEDRO HENRIQUE BECKHAUSER DE CASTRO, que confiou a árdua missão ao escritório jurídico que subscreve, de buscar a recuperação da empresa.

III.2. PARTICIPAÇÃO DOS CREDORES

28. Reitera-se, e ratifica-se, a plena possibilidade de discussão e negociação com as partes envolvidas acerca do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentado, de modo que os senhores CREDORES participem ativamente das mudanças e crescimento da empresa.

29. Diante disso, fica o escritório de advogados à disposição, por e-mail (leonidas@advogadoempresarial.com e nathalia.bazanella@advogadoempresarial.com), no endereço do rodapé da página, e por meio do *whatsapp* no número (41) 99999-7574, de modo a facilitar a participação de todos na realização do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

III.3. DE ACORDO DA RECUPERANDA

30. Com objetivo de demonstrar sua anuência e concordância com todos os termos e condições expostas no presente plano, a empresa RECUPERANDA informa seu "DE ACORDO" ao presente instrumento, com intuito de superação da crise econômico-financeira e recuperação da empresa, de modo a continuar suas atividades como escola de ensino infantil, prestando serviços à comunidade.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2023.





LEÔNIDAS LEAL & ADVOGADOS

OAB/PR 3.403

LEÔNIDAS LEAL

OAB/PR 60.043

LEÔNIDAS LEAL Fº

OAB/PR 113.878

DE ACORDO:

CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL BRINQUEDO LTDA

CNPJ/MF sob o nº 03.249.178/0001-69

